



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 116 E 117, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2009 (nº 2.217/2007, na Casa de origem, do Deputado Rodovalho), que altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 _ Lei Rouanet _ para reconhecer a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.

PARECER Nº 116, DE 2010 (Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2009 (2.217, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Rodovalho, propõe alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) para reconhecer a música *gospel* e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.

Com esse propósito, manda acrescentar um artigo – o 31-A – à Lei Rouanet, o qual reconhece, para os efeitos da lei modificada, a música *gospel* e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural, exceto aqueles promovidos por igrejas.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as quais a apreciaram terminativamente.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), sem abertura de prazo para emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições que tratem de aspectos econômicos, financeiros e tributários, tema afeto ao PLC nº 27, de 2009, o qual versa sobre a utilização de recursos provenientes de renúncia fiscal.

A Lei nº 8.313, de 1991, em cujo bojo se pretende inserir o novo artigo, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), o qual tem como objetivo incentivar as atividades culturais. Para tanto, é facultada às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda (IR), a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao Fundo Nacional da Cultura (FNC). Nesse caso, os contribuintes poderão deduzir do IR devido as quantias efetivamente despendidas em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, observado o limite de quatro por cento do imposto de renda devido para as pessoas jurídicas e seis por cento para as pessoas físicas.

Do ponto de vista desta comissão cabe, portanto, opinar sobre o impacto da inclusão de mais uma categoria de manifestação cultural no bojo das que estão contempladas pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). Desse ponto de vista, entendemos que esse quesito está contemplado, nos termos do art. 36 daquele diploma legal, em que é atribuído ao Ministério da Fazenda, no exercício de suas atribuições específicas, a fiscalização no que se refere à aplicação dos incentivos fiscais.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2009 (2.217, de 2007, na origem).

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2009.

, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27 DE 2009
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06 / 10 / 09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDEI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-SADI CASSOL (PT)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1- ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2- GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parâmpetar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KATIA ABREU (DEM)
OSVALDO SOBRINHO (PTB) ¹	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

¹ Vaga cedida ao PTB

PARECER Nº 117, DE 2010
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.217, na origem) do Deputado Rodovalho, que altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet – para reconhecer a música *gospel* e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.

O projeto compõe-se de dois artigos: o primeiro acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.313, de 1991, com o objetivo de determinar o reconhecimento da música *gospel* e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas, como manifestação cultural. O art. 2º estabelece que a vigência da futura lei terá início na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca o fato de que a música *gospel*, oriunda de tradição norte-americana, tem se disseminado no País, inclusive em eventos de grande porte, e tem mobilizado parte significativa da juventude brasileira que cultiva os valores cristãos.

A proposição foi apresentada, na Câmara dos Deputados, no dia 16 de outubro de 2007. Nos termos do disposto nos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno daquela Casa Legislativa (RICD), foi encaminhada às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de apreciação conclusiva.

Em 18 de junho de 2008, a CEC manifestou-se unanimemente pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo. No dia 19 de novembro de 2008, a CCJC, também por unanimidade, decidiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo aprovado na CEC, com subemenda.

Recebida pelo Senado Federal em 19 de março de 2009, a proposição foi despachada às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE). Em 6 de outubro de 2009, a CAE aprovou parecer favorável ao projeto.

A proposição não recebeu emendas nesta Casa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte a apreciação de proposições que tratam de normas gerais sobre cultura, precisamente como o faz o PLC nº 27, de 2009. No que concerne a esta Comissão, portanto, cabe opinar sobre o mérito da proposição.

Há muito, a música *gospel* vem se difundindo pela sociedade brasileira, constituindo uma tradição cultural própria. Na realidade, a expressão “música *gospel*” compreende uma grande variedade de estilos musicais de influência cristã. Quase sempre, essas manifestações culturais derivam da tradição da música negra norte-americana. Dessa matriz, emergiram várias tradições musicais que se expandiram pelo mundo, a começar por um dos estilos populares mais sofisticados e importantes na atualidade: o *jazz*.

No Brasil, o *gospel* é reconhecido como gênero musical para além de suas manifestações estritamente confessionais. Integrou-se à dinâmica cultural brasileira, perpassando os diversos segmentos da sociedade e integrando-se às culturas regionais que compõem a diversidade do nosso País.

Acerta, portanto, a proposição, quando inclui no texto da Lei nº 8.313, de 1991, dispositivo que reconhece a música *gospel* e eventos a ela relacionados como manifestação cultural. Entendemos que, dada a sua relevância cultural, a música *gospel* e os eventos a ela relacionados devem gozar dos benefícios instituídos pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei Rouanet. Por essas razões, a proposição é oportuna e meritória.

III – VOTO

Nos termos do exposto, e considerando que em relação à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa não há vícios que o prejudiquem, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2009 (PL nº 2.217, de 2007, na origem).

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2010.

Wltemar ^{vice}, Presidente

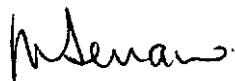
Leônio Láz, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, tendo como relator o Senador Papaléo Paes.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2010.



SENADORA MARISA SERRANO

Vice-Presidente no exercício da presidência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 027/09 NA REUNIÃO DE 23/09/2010
OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:

Intendente Sen. MARISA SERRANO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDELEI SALVATTI	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- GIM ARGELLO
ROBERTO CAVALCANTI	6- JOÃO RIBEIRO
SADI CASSOL	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GEOVANI BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	RELATOR
	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Art. 36. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Publicado no **DSF**, de 5/3/2010.